

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do contrato de repasse 097161-45/99/MA/CAIXA, celebrado entre o município de Presidente Juscelino/MA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CEF.

2. O objeto do ajuste era implantar eletrificação em povoados da zona rural, como forma de dar apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário.

3. Foram responsabilizados pelo valor utilizado (R\$ 138.481,92, pagos em parcelas em 2000) os ex-prefeitos José Carlos Vieira Castro (gestão de 1997-2004) e Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008). A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU, inicialmente, opinaram pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.

4. No entanto, após esses pronunciamentos, a CEF encaminhou expediente em que noticiou a aprovação da prestação de contas intempestivamente apresentada. Com base nessas novas informações, a Secex/MA ratificou sua proposta de julgamento pela irregularidade das contas, desta feita sem imputação de débito, mas com aplicação de multa aos dois responsáveis, ante a omissão no dever de prestar (art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992).

5. O Ministério Público junto ao TCU discordou da responsabilização dos gestores e propôs que o processo fosse arquivado, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal.

6. Quanto à possibilidade de aplicar multa pela omissão no dever de prestar contas aos dois prefeitos arrolados neste processo, acompanho a manifestação do *Parquet*.

7. Consta do PA GIDUR/SL 0289/2013 (peça 19, p. 62-64) a informação de que o prazo de vigência do contrato de repasse havia sido prorrogado, *ex-officio*, até 31/1/2009, com data limite para apresentar prestação de contas até 1/4/2009. Nesse caso, a responsabilidade pela prestação de contas deve recair sobre o prefeito cujo período de gestão se iniciou a partir de 2009. Consulta à página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet confirmou que a gestão referente ao período 2009-2012 coube a responsável não chamado aos autos.

8. Destaco que o contrato em questão foi celebrado oito anos antes do início da gestão do responsável pela prefeitura em 2009 e que foi extraordinariamente prorrogado até 31/1/2009. Pelos documentos que constam da prestação de contas, houve apenas restituição do saldo em 2009 (peça 19, p. 59). Ante a ausência de débito, considero, como o representante do MPTCU, que a busca da responsabilização desse prefeito pela não apresentação tempestiva da prestação de contas não seria medida compatível com a economia processual nesta etapa.

9. A responsabilidade dos prefeitos arrolados neste processo, por sua vez, deve ficar restrita à comprovação da aplicação dos recursos e, portanto, não cabe aplicação da multa pela omissão proposta pela unidade técnica.

10. Ademais, observo que os pareceres da CEF, emitidos em 2013, expressamente declararam que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, que foi atestada a execução do objeto em conformidade com a legislação específica e que foram apresentados os documentos previstos em norma, além das prestações de contas parciais (peça 19, p. 60, 62-64). Além disso, a omissão na apresentação da prestação de contas ao término do prazo fixado caracterizou a presença dos pressupostos que justificaram a atuação deste processo de TCE, de acordo com as normas vigentes.

11. Nesse cenário, considero que, em substituição à proposta do MPTCU de arquivar os autos sem julgamento de mérito, cabe julgar regular com ressalva as contas desses dois responsáveis.



Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

ANA ARRAES
Relatora